

DIREITO ANIMAL NO BRASIL E NA COLÔMBIA: A ORGANIZAÇÃO DO MOVIMENTO ANIMALISTA RESULTA NO RECONHECIMENTO DOS ANIMAIS ENQUANTO SUJEITOS DE DIREITO

Lívia Chaves Marcolin¹

RESUMO

A possibilidade de animais não humanos serem considerados sujeitos de direito tem sido discutida de forma abrangente em todo o globo. Esse problema ainda traz uma incógnita como solução. Isso faz com que diferentes ordenamentos tratem os animais de diferentes formas. Contudo, apesar de haver diversos trabalhos neste campo, não há estudos científicos suficientes que abordem o direito animal comparado por meio do método funcionalista. Diante disso, o objetivo do presente artigo é expor as razões de os animais serem considerados sujeitos de direito na Colômbia, ao contrário do que ocorre no Brasil. Utilizamos o funcionalismo como metodologia, a partir do qual extraímos as equivalências funcionais entre as comunicações jurídicas do Brasil e da Colômbia no campo do direito animal. Os resultados obtidos demonstram uma maior progressão da legislação referente ao direito animal na Colômbia. Isso ocorre devido à grande participação dos movimentos sociais animalistas colombianos no plano das decisões judiciais, o que culminou na mudança de paradigma do direito animal no campo legislativo do país.

Palavras-Chave: Direito animal; equivalências funcionais; direito comparado.

ABSTRACT

The possibility of non-human animals being considered subjects of law has been discussed comprehensively across the globe. This problem still has an unknown solution. This causes different legal orders to treat animals in different ways. However, although there are several studies in this field, there are not enough scientific studies that address animal law compared through the functionalist method. Therefore, the objective of this article is to explain the reasons why animals are considered subjects of law in Colombia, contrary to what occurs in Brazil. We chose functionalism as methodology, from which we extracted the functional equivalences between the legal communications of Brazil and Colombia in the field of animal law. The results obtained demonstrate a greater progression of legislation regarding animal law in Colombia. This is due to the large participation of Colombian animalist social movements in the area of judicial decisions, which culminated in a paradigm shift in animal law in the country's legislative field.

Keywords: Animal law; functional equivalence; comparative law

¹ Estudante de direito e graduada em Bacharelado Interdisciplinar em Humanidades, na Área de Concentração Jurídica, ambos pela Universidade Federal da Bahia, e-mail: liviamarcolin@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

O direito animal se tornou um desafio para o universo jurídico. Isso tem levado a maioria das nações do mundo a iniciar discussões relativas à classificação jurídica adequada ao grupo dos animais, que não são seres humanos, nem tampouco são seres inanimados. Muitos ordenamentos chegam a considerá-los sencientes, o que ainda não é um consenso global, entretanto, este tema é bastante polêmico. Segundo Christopher Stone (1972), o direito é atribuído a diversos entes por meio do Direito. Assim, se municípios, corporações e estados são considerados sujeitos de direito, de forma análoga os objetos naturais também deveriam ser. Essa conclusão, entretanto, não foi suficientemente convincente para se formar uma conformidade no âmbito do direito animal.

Paralelamente, a relevância do tema escolhido está na incógnita que é o direito animal atualmente e as intensas discussões que têm sido feitas acerca da possibilidade de se encarar os animais não humanos enquanto sujeitos de direito. Heron J. de Santana Gordilho (2008), traz o conceito de especismo e suas implicações sobre o conflito em questão, expondo sua contribuição para a dificuldade em se legitimar animais enquanto sujeitos de direito. Assim, o tema do presente artigo se faz atual e amplo, havendo necessidade de ser colocado em pauta.

Apesar de haver diversos estudos na área de direito animal comparado, são insuficientes aqueles que se utilizam do método funcionalista. Autores como Carlos Andrés Contreras López (2014) e Carolina Pincheira Sepúlveda (2016), abordam o direito animal comparado a partir de outras óticas, apesar de tangenciarem o objeto em questão no presente artigo. Segundo Michaels (2006), a equivalência funcional não busca diferenças ou semelhanças, mas a redução de uma instituição a sua função, com o objetivo de tornar possível a comparação de sistemas distintos. Dessa forma, podemos identificar equivalências funcionais nos ordenamentos estudados no intuito de contrapor seus conteúdos e analisá-los.

Atualmente, diversos autores trabalham a temática exposta. Teubner (2006) apresenta a possibilidade de um espaço para os não humanos no meio jurídico abrindo margem a diversas reflexões acerca da construção de um direito animal. Além disso, Heron Gordilho e Tagore Trajano (2012) tratam da eventual expansão da capacidade processual aos animais, abrangendo horizontes para novas formas de abordar os não humanos em termos processuais. Ademais, a discussão acerca dos animais enquanto sujeitos de direito atinge

Através do método funcionalista, utilizando os referenciais teóricos citados, identificamos as funções equivalentes dos respectivos ordenamentos jurídicos e observamos que há uma diferença substancial entre status jurídico animal na Colômbia e no Brasil que carece de um olhar aprofundado. No ordenamento jurídico colombiano, os animais não humanos são reconhecidos como sencientes e sujeitos de direito, enquanto no brasileiro são objetos, a priori, apesar de terem alguns direitos resguardados pela constituição e legislação especial. O objetivo do presente artigo é expor o porquê dessa diferença; o que há nos ordenamentos jurídicos dessas sociedades que distingue tanto a visão relativa aos animais não humanos.

2 EQUIVALÊNCIAS FUNCIONAIS

Os sistemas jurídicos são conjuntos de normas (BULYGIN, 1991, p. 2) e se subdividem em “*common law*” e “*civil law*”. O *common law* tem sua origem na discussão sobre o significado da função jurisdicional, tendo se desenvolvido a partir dos precedentes judiciais. Ademais, sua essência implica em espalhar os costumes gerais, apesar de contemplar também interesses

particulares (Marinoni, 2009, p. 3). O *civil law*, ao contrário, surge a partir dos preceitos da Revolução Francesa, se concretizando no dogma da escrita e da separação dos três poderes. A diferença substancial entre os dois sistemas é a de que o *common law*, ao contrário do *civil law*, admite que o juiz pode criar o direito (MARINONI, 2009, p. 12).

Ambos os países que estão sendo expostos neste artigo se apresentam no sistema de *civil law*. Apesar disso, nota-se uma tendência ao fortalecimento da influência das súmulas vinculantes e dos precedentes judiciais no direito brasileiro e colombiano. As decisões judiciais e a legislação escrita vêm demonstrando uma influência recíproca nesses países que têm como tradição o *civil law*, como pudemos observar no decorrer da presente pesquisa. Isso demonstra uma grande similaridade passível de diversas analogias entre os sistemas jurídicos dessas nações.

Para analisarmos os sistemas em questão, nos embasamos na teoria geral dos sistemas sociais de Luhmann, que apresenta os sistemas de forma autônoma e fechada. As operações básicas dos sistemas sociais são as comunicações. Essas operações produzem os novos elementos do sistema, sendo elas dependentes das que as antecedem e das posteriores, o que faz com que esse sistema opere fechado. A comunicação não existe fora dos sistemas sociais. Dessa forma, surge o conceito de *autopoiesis*, que se refere à autonomia dos sistemas. Isso não significa que não haja relação dos sistemas autorregulativos com o meio, mas que não há determinação do sistema a partir dos acontecimentos do meio (MATHIS, 2008, p. 4). Além disso, Luhmann define “atores coletivos” não como um grupo de pessoas, mas como uma série de mensagens (TEUBNER, 2006, p. 4), o que se conecta com seu conceito de operações básicas, porém, aqui, há uma conexão direta com a estrutura dos sistemas jurídicos.

O mundo vem sofrendo diversas conturbações em todos os âmbitos devido, em especial, aos avanços tecnológicos. Daí surge a necessidade de se observar o contexto das influências internas e externas dos sistemas em questão, ao se analisar diferentes sociedades. A Globalização fez surgir diversos entrelaçamentos entre ordens jurídicas mundiais, gerando novas possibilidades e rumos para os sistemas jurídicos internos dos países (NEVES, 2014, p. 202). Esse contexto modificou a ótica global sobre o constitucionalismo, gerando uma nova ordem constitucional chamada transconstitucionalismo (NEVES, 2014, p. 206), que lida com problemas jurídicos que perpassam por diferentes tipos de ordem jurídica. Dessa forma, o meio com o qual os sistemas jurídicos se relacionam não se limita mais aos territórios nacionais.

Nesse contexto, escolhemos o funcionalismo como metodologia, devido a sua objetividade metodológica comparativa. Essa metodologia apresenta como ferramenta equivalência funcional, que significa similaridade no que diz respeito a uma função, pois apenas instituições que preenchem a mesma função e são similares em sua qualidade de preencher essa função são comparáveis. Dessa forma, problemas similares podem se desdobrar em diferentes soluções, e uma instituição pode ser uma possibilidade, mas não uma resposta para o problema (MICHAELS, 2006, p.20).

Utilizando esse método, pudemos identificar as equivalências funcionais relativas aos sistemas jurídicos brasileiro e colombiano. Visto que ambos os países apresentam sistemas muito similares, se tornou relativamente simples a identificação de instituições que ocupam funções análogas no Brasil e na Colômbia. Organizamos ambos os ordenamentos de forma hierárquica, de acordo com a pirâmide de kelseniana². Iniciamos pela busca constitucional, partindo para as leis complementares e ordinárias, decretos e, por fim, analisando as decisões

² Conceito trabalhado na Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen.

judiciais - preferencialmente das cortes supremas - no que diz respeito ao direito dos animais. Observamos as posições dessas instituições e como elas atuam em ambos os países, e concluímos que a estrutura jurídica do Brasil e da Colômbia são tão próximas que muitas de suas equivalências funcionais possuem títulos similares. Ambas possuem Constituição, Código Civil, leis contra maus tratos aos animais e uma corte suprema.

Entretanto, para identificar equivalências nas decisões judiciais não foi tão simples. Optamos por primeiramente identificar as decisões que lidam com os direitos animais de alguma forma. Porém, os objetos e interesses processuais são muito variáveis. Dessa forma, encontramos a equivalência funcional a partir do objeto dos processos. Ora, se estamos procurando a função que busca solucionar problemas similares, nos parece adequado enquadrar como função os julgamentos de semelhantes méritos. Dessa forma, separamos decisões que tratam de habeas corpus para animais das que ocupam-se de litígios entre direitos animais e manifestações culturais, gerando a possibilidade de comparação através das equivalências funcionais.

No Quadro 1 está a compilação das principais equivalências funcionais encontradas no decorrer da pesquisa seguidas de análise:

Quadro 1 - Compilação das principais equivalências funcionais

	Brasil	Colômbia
Constituição	<ul style="list-style-type: none"> ● Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...) VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (...) 	<ul style="list-style-type: none"> ● Artículo 79. Todas las personas tienen derecho a gozar de un ambiente sano. La ley garantizará la participación de la comunidad en las decisiones que puedan afectarlo. Es deber del Estado proteger la diversidad e integridad del ambiente, conservar las áreas de especial importancia ecológica y fomentar la educación para el logro de estos fines.

	Brasil	Colômbia
	<p>§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017).</p>	
Código Civil	<ul style="list-style-type: none"> ● Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.” ● Art. 1.263. Quem se assenhorear de coisa sem dono para logo lhe adquire a propriedade, não sendo essa ocupação defesa por lei. 	<ul style="list-style-type: none"> ● Artículo 655. Muebles. Muebles son las que pueden transportarse de un lugar a otro, sea moviéndose ellas a sí mismas como los animales (que por eso se llaman semovientes), sea que sólo se muevan por una fuerza externa, como las cosas inanimadas. Exceptúense las que siendo muebles por naturaleza se reputan inmuebles por su destino, según el artículo 658. Parágrafo. Reconozcase la

	Brasil	Colômbia
		calidad de seres sintientes a los animales.
Legislação Especial	<ul style="list-style-type: none"> ● Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934: Estabelece medidas de proteção aos animais. Art. 1º Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado. ○ Revogado. ● Decreto nº 50.620, de 18 de Maio de 1961: Proíbe o funcionamento das rinhas de "briga de galos" e dá outras providências. Art. 1º fica Proibido Em Todo O Território Nacional, Realizar Ou Promover "Brigas De Galo" Ou Quaisquer Outras Lutas Entre Animais Da Mesma Espécie Ou De Espécies Diferentes. ○ Revogado. ● Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. C/C Projeto de Lei do 	<ul style="list-style-type: none"> ● Ley 1774 de 2016: Artículo 1º. Objeto. Los animales como seres sintientes no son cosas, recibirán especial protección contra el sufrimiento y el dolor, en especial, el causado directa o indirectamente por los humanos, por lo cual en la presente ley se tipifican como punibles algunas conductas relacionadas con el maltrato a los animales, y se establece un procedimiento sancionatorio de carácter policivo y judicial. ● Estatuto nacional de protección de los animales, ley 84 de 1989: ART. 1º.- A partir de la promulgación de la presente ley, los animales tendrán en todo el territorio nacional especial protección contra el sufrimiento y el dolor, causados directa o indirectamente por el hombre. (...).

	Brasil	Colômbia
	<p>Senado nº 470, de 2018</p> <p>Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:</p> <p>Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.</p>	
Jurisprudência	<ul style="list-style-type: none"> ● Farra do Boi - Recurso Extraordinário nº 153.531: <ul style="list-style-type: none"> ○ Procedente a ação, julgada inconstitucional a continuidade da atividade. ● Vaquejada - (EC) 96, de junho de 2017: <ul style="list-style-type: none"> ○ Após ser julgada como inconstitucional pelo STF, a Emenda Constitucional foi feita para perpetuar a prática. ● Decisão do habeas corpus nº 833085-3/2005 da Chimpanzé Suíça: <ul style="list-style-type: none"> ○ Processo perdeu objeto, pois o animal morreu antes do julgamento. ● Decisão do habeas corpus nº 96344 das Chimpanzés Lili e Megh: <ul style="list-style-type: none"> ○ Deu-se 	<ul style="list-style-type: none"> ● Demanda de inconstitucionalidad contra el artículo 7º del Estatuto Nacional de Protección Animal – ley 1774 de 2016 C-133/19: <ul style="list-style-type: none"> ○ Ação parcialmente procedente, gerando manutenção das atividades resguardando o bem estar animal. ● Sentencia C-283/14. M.P. Jorge Iván Palacio. Sobre la ley 1638 de 2013 por la cual se prohíbe el uso de animales silvestres en circos: <ul style="list-style-type: none"> ○ A sentença proibiu a utilização de animais em circos. ● Sentencia STC14437-2019 – habeas del oso “Remedios”: <ul style="list-style-type: none"> ○ A corte

	Brasil	Colômbia
	improcedente o processo com a alegação de que o remédio é apenas passível de utilização pelo ser humano.	constitucional concedeu o HC ao urso, arguindo que é um ser senciente assim como o humano, e deve ter o direito ao recurso quando necessário.

3 CONSTITUIÇÃO

A Constituição Federal brasileira traz em seu art. 225 uma previsão constitucional de proteção ao meio ambiente, e, em seu inciso VII abrange os animais, garantindo sua defesa. Apesar disso, em seu parágrafo 7º há uma Emenda Constitucional que contraria a ideia de proteção constitucional dos animais, pois implica na legalização de práticas desportivas nocivas aos não humanos. Pode-se questionar o fato de o citado parágrafo garantir o bem-estar animal nas manifestações culturais, porém, se assim fosse, qual seria a necessidade da Emenda em questão? Contrariamente, a Constituição colombiana não traz nenhuma menção ao direito animal, apesar de garantir a proteção ao meio ambiente em seu artigo 79.

Partindo do conceito constitucional de Lassalle (LASSALLE, 1864, p.41), levantamos o argumento de que, se nada do que está na letra da lei tem valor se não for espelhado na realidade social, a Constituição brasileira não contempla uma realidade social em seu art. 225. Ora, se o Brasil tem uma carta magna que se contradiz internamente – o que ocorre com o inciso VII e o parágrafo 7º do art. 225 – e uma insegurança jurídica tão transparente, visto que a EC 96, que modifica o art. 225/CF, apenas foi criada após uma sentença do STF (ADI 4983) que decidiu pela inconstitucionalidade da vaquejada (prática desportiva que se utiliza de animais de forma considerada cruel), logo, não há um reflexo tão límpido da realidade social na CF, mas sim um jogo de interesses de uma minoria.

Contrariamente, a Constituição colombiana não cita o direito animal, apenas o ambiental, deixando-o na competência de outras instâncias jurídicas. Dessa forma, a Colômbia aparenta trazer mais coesão constitucional na ótica de Lassalle, visto que o movimento de mudança não parte da Constituição escrita, mas sim do povo, primeiramente através de instâncias inferiores, com o objetivo de alcançar a constituição posteriormente.

4 CÓDIGO CIVIL

A partir da análise da equivalência funcional entre os Códigos Cíveis do Brasil e da Colômbia, observa-se que nenhum dos códigos foi feito, originariamente, para considerar animais sujeitos de direito. Apesar disso, com a lei colombiana 1774 de 2016, que modifica o

código civil colombiano, os animais passam a ser considerados seres sencientes. Assim, os não humanos ganharam na Colômbia um reconhecimento enquanto sujeitos de direito na letra da lei, o que tem grande pesar, visto que se trata de um país com tradição de *civil law*. No Brasil não ocorreu o mesmo, dessa forma, o código civil brasileiro apenas expõe animais como bens.

5 LEGISLAÇÃO ESPECIAL

Na Tabela I estão expostas as leis e decretos que classificamos como mais relevantes em ambos os países no aspecto do direito animal. Tanto o Brasil quanto a Colômbia demonstram cada vez mais a presença desse fator, tanto em discussões jurídicas, quanto na lei escrita. Entretanto, esse processo não ocorreu de forma linear em nenhum dos países, havendo diversas conturbações. No Brasil, por exemplo, leis ordinárias que protegem os animais foram revogadas (Decreto nº 50.620, de 18 de Maio de 1961 e Decreto nº 24.645, de 10 de Julho de 1934). Ainda assim, pode-se dizer que há um saldo positivo na produção de direito para os animais, em ambos os países, havendo proteção, ainda que não seja ampla.

Tanto a Colômbia quanto o Brasil contêm legislação específica de proteção animal, porém há uma diferença substancial: a colombiana considera os animais sencientes (lei 1774 de 2016), abrindo margem a legitimação dos não humanos enquanto sujeitos de direito, o que a brasileira não faz. Isso gera uma espécie de “efeito dominó”, pois o país tem o *civil law* como tradição jurídica, ou seja, o direito, em sua maioria, surge na letra da lei e se concretiza em decisões judiciais. Assim, os animais começam a ter reconhecimento jurídico na Colômbia enquanto sujeitos de direito a partir da legislação especial, o que não ocorre no Brasil.

6 JURISPRUDÊNCIA

Tanto o Brasil quanto a Colômbia apresentam decisões judiciais em suas cortes supremas cujo objeto em questão é o direito dos animais frente às manifestações culturais e sua respectiva geração de receita. Na corte constitucional colombiana, houve a demanda de inconstitucionalidade do artigo 7º da lei 1774 de 2016 (C-133/19) e a sentença que proíbe o uso de animais silvestres em circos (C-283/14) ao passo que no Supremo Tribunal Federal brasileiro transitou o recurso extraordinário nº 153.531, que diz respeito à “Farra do Boi” e a ADI 4983, relativa a vaquejada, que culminou, posteriormente na Emenda Constitucional 96. Nesses litígios observamos a equivalência funcional nas respectivas Cortes Supremas, que foram as instituições escolhidas pelos sistemas jurídicos para solucionar esses conflitos. Os processos se fazem similar a partir do objeto processual - o direito dos animais - e das partes, pois em todos os casos há, de um lado a defesa ao direito de manifestação cultural e, de outro, a luta contra a crueldade praticada nos não humanos. Apesar disso, nem todas as decisões convergem ao julgar o mérito.

O Brasil, internamente, apresenta algumas incoerências, visto que se pode observar que as decisões do STF sobre a inconstitucionalidade da Farra do Boi, e, posteriormente sobre vaquejada não impediram o poder legislativo de criar a EC 96 e fazer a legitimidade das referidas sentenças caírem por terra. De forma inversa, os Legisladores colombianos criaram uma lei (1774 de 2016) com um artigo análogo à EC 96 da CF brasileira, no qual há exceções quanto à utilização de animais em atividades culturais. Essa lei foi contestada em um processo de inconstitucionalidade na corte constitucional colombiana que, em última instância, decidiu por manter o referido artigo e assegurou o bem-estar animal nas atividades culturais permanentes. Apesar disso, na sentença C-283/14 da mesma corte constitucional, que proíbe o uso de animais silvestres em circos, houve um avanço positivo para o direito animal, em um litígio cujo as partes tinham interesses análogos aos das partes dos processos citados anteriormente, seja no Brasil, seja na Colômbia.

Paralelamente, o que reúne as sentenças N° 833085-3/2005 (chimpanzé “Suíça”), HC 96344 (“Lili” e “Megh”) e STC14437-2019 (urso “Remédios”) em um mesmo grupo a ser analisado é o pedido de habeas corpus. Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins, apresentam a seguinte observação:

Quando o texto constitucional não estabelece a titularidade, como ocorre no caso do habeas corpus, deve-se entender que a titularidade da garantia corresponde necessariamente à titularidade do respectivo direito, sendo que o legislador ordinário pode ampliar a legitimidade. Isso ocorre, por exemplo, no Código de Processo Penal. Seu art. 654 prevê que o habeas corpus pode ser “impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público. (DIMOULIS; MARTINS, 2014, p.103).

Está muito claro que o conceito do HC na CF brasileira é abrangente, abrindo margem a diversas interpretações. Apesar disso, nosso judiciário não permitiu que fosse concedido o remédio para animais (HC N° 833085-3/2005 (chimpanzé Suíça), HC 96344 (Lili e Megh)). No caso colombiano, ao contrário, não analisamos como o HC se comporta na letra da Constituição, mas o fato de ele ter sido concedido pela própria corte constitucional a um urso (STC14437-2019). Essas informações nos faz concluir que no Brasil a referida “ampliação” da legitimidade citada por Dimoulis não teve aderência do judiciário no que diz respeito aos não humanos. De forma inversa, na Colômbia, as instâncias inferiores resistiram a essa expansão do direito ao HC para outras formas de vida, havendo uma reviravolta na última instância, pois a corte constitucional, posteriormente, concedeu o *habeas corpus* ao animal.

O Brasil não progrediu quando se trata de conceder *habeas corpus* a não humanos, apesar de haver uma abertura constitucional propícia a tal interpretação. Ao contrário, na Colômbia, o processo STC14437-2019 julgado pela corte constitucional, no qual foi impetrado um *habeas corpus* para um urso, abriu precedente para que o remédio seja utilizado posteriormente em outros animais não humanos, solidificando a perspectiva destes enquanto sujeitos de direito.

7 CONCLUSÕES

O objetivo desta pesquisa foi encontrar a origem do distanciamento que há no tratamento jurídico animal entre o Brasil e a Colômbia. Enquanto o ordenamento jurídico colombiano considera os animais não humanos sujeitos de direito sencientes em todas as suas instâncias, o brasileiro possui diversas incongruências. Dessa forma, no Brasil, os animais são considerados bens, apesar de terem direitos resguardados tanto pela Constituição, quanto pelas leis infraconstitucionais, e de haver decisões judiciais que lidam como se fossem sujeitos de direito e outras que os tratam como bens.

Após análise aprofundada de ambos os ordenamentos jurídicos no que diz respeito ao direito animal, pudemos perceber que, apesar de a estrutura jurídica dos países ser bastante similar, a construção do direito dos animais se deu de forma distinta.

No Brasil, está havendo um movimento de construção do direito animal que apenas começou a se fortalecer recentemente. No entanto, esse movimento não foi organizado até então, e a prova disso é a dispersão de processos diferentes que têm objetos similares e são interpostos de forma avulsa, o que resulta, também, em uma desconexão jurisprudencial, visto que é uma nova temática e os juízes têm decidido de formas divergentes. Além disso, há uma influência grande de setores que detêm um vasto poder econômico na legislação e nas decisões judiciais referentes aos não humanos. Isso se exemplifica com a EC 96, que modificou o art.

225 da Constituição Federal brasileira para se contrapor à decisão do Supremo Tribunal Federal (ADI 4983), que declarou inconstitucional as práticas culturais que causem sofrimento aos animais.

Contrariamente, o processo Colombiano se mostrou mais eficaz na proteção animal. O “giro judicial do movimento animalista colombiano” (VILLARRAGA, 2015) fez possível uma estruturação do direito animal no país. Esse movimento circundou o ordenamento jurídico, gerando leis de proteção animal, ao passo que diversos processos judiciais foram interpostos pela causa animal. Dessa forma, a alimentação recíproca entre o legislativo e o judiciário gerou frutos positivos para os animais não humanos, e teve como resultado o reconhecimento dos animais como sujeitos de direito, tanto nas leis escritas, quanto nas decisões judiciais.

Conclui-se que a organização do movimento animal colombiano fez-se imprescindível no processo de reconhecimento dos não humanos enquanto sujeitos de direito. Ademais, no Brasil, houve mais interferências externas, como as da bancada ruralista, que prejudicaram o progresso. Dessa forma, na Colômbia reuniu-se as ferramentas necessárias com um contexto propício, ao passo que, no Brasil, não houve, ainda, a estruturação necessária para esse desenvolvimento, somando-se ao contexto de interferências feitas por instituições com alto interesse econômico na causa em pauta.

REFERÊNCIAS

BULYGIN, Eugenio et al. Algunas consideraciones sobre los sistemas jurídicos. 1991.

GORDILHO, Heron José de Santana. Abolicionismo animal. 2008.

GORDILHO, Heron; TRAJANO, Tagore. Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual (Animals in Court: Rights, Legal Personality and Standing). Revista de Direito Ambiental, v. 65, p. 333-363, 2012.

KELSEN, Hans; LOUREIRO, Fernando Pinto. Teoria pura do direito. Saraiva, 1939.

LÓPEZ, Carlos Andrés Contreras. Régimen jurídico de los animales en Chile, Colombia y Argentina (antecedentes, codificación y desarrollo legislativo). 2014. Tese de Doutorado. Universitat Autònoma de Barcelona.

MARINONI, Luiz Guilherme. Aproximação crítica entre as jurisdições de civil law e de common law e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. Revista da Faculdade de Direito UFPR, v. 49, 2009.

MATHIS, Armin. A sociedade na teoria dos sistemas de Niklas Luhmann. XXII ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS, v. 27, 2008.

MICHAELS, Ralf. The functional method of comparative law. 2006.

NEVES, Marcelo. Transconstitucionalismo: breves considerações com especial referência à experiência Latino Americana. ANTONIAZZI, Mariela Morales; BOGDANDY, Armin Von; PIOVESAN, Flávia (Coords.). Direitos humanos, democracia e integração jurídica: avançando no diálogo constitucional e regional. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2011.

SEPÚLVEDA, Carolina PinCheira. Estatuto jurídico de los animales en la Constitución y leyes comparadas: breve recopilación del caso latinoamericano. *Derecho y Humanidades*, n. 27, p. 95-118, 2016.

STONE, Christopher D. Should Trees Have Standing--Toward Legal Rights for Natural Objects. *S. CAL. I. REV.*, v. 45, p. 450, 1972. STONE, Christopher D. Should Trees Have Standing--Toward Legal Rights for Natural Objects. *S. CAL. I. REV.*, v. 45, p. 450, 1972.

TEUBNER, Gunther. Rights of non-humans? Electronic agents and animals as new actors in politics and law. *Journal of Law and Society*, v. 33, n. 4, p. 497-521, 2006.

VILLARRAGA, Andrea Padilla. El giro judicial del movimiento animalista y el naciente derecho de los animales no humanos en las altas cortes colombianas. *Revista Controversia*, n. 204, p. 17-43, 2015.